

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.389/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181996-99  
Impugnação: 40.010133382-34  
Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda  
CNPJ: 07.571746/0010-95  
Proc. S. Passivo: Aline Pavelski/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista não constar do Auto de Infração todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 (PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS) do Anexo XV do RICMS/02 (Protocolo ICMS nº 41/08), tendo em vista que deixou de observar a correta formação da base de cálculo da substituição tributária determinada pelo art. 19, § 2º, inciso I da Parte 1 do mencionado Anexo.

Exigências de ICMS/ST relativo à diferença entre o imposto devido, apurado pelo Fisco, e o que foi destacado e recolhido pela Autuada nas notas fiscais de saída em transferência para estabelecimento de sua titularidade, situado em Minas Gerais, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/89, argumentando que o Auto de Infração infringiu o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 89, incisos IV e V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Fisco encaminha Ofício nº 391/COM/12/NCONEXT-RJ à Autuada para corrigir equívocos presentes no Anexo 3 do Auto de Infração.

A Autuada adita sua impugnação às fls. 156/178 e pede pela nulidade do lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 181/193.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes defere requerimento de juntada de documentos e converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça e demonstre a base de cálculo utilizada para aplicação da multa isolada e manifeste-se sobre os documentos juntados pela Impugnante.

O Fisco retorna aos autos às fls. 280/285 e 318/324.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes converte novamente o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça outros pontos do Auto de Infração.

O Fisco, novamente, manifesta-se às fls.335/361, 381/625 e 966/977.

A Impugnante adita sua impugnação às fls. 291/310, 366/378 e 628/671.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 (PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS) do Anexo XV do RICMS/02 (Protocolo ICMS nº 41/08), tendo em vista que deixou de observar a correta formação da base de cálculo da substituição tributária determinada pelo art. 19, § 2º, inciso I da Parte 1 do mencionado Anexo.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrotranscrito que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Na esfera estadual dispõe a Lei nº 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada pelo RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 que, em seus arts. 85 e 89, assim dispõe:

### SEÇÃO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (Grifou-se)

Da análise do presente auto, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que não se encontram atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária no presente lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Segundo o Relatório do Auto de Infração (AI), a Autuada transferiu mercadoria sujeita à substituição tributária para seu estabelecimento, situado em Minas Gerais, sem adotar o preço médio praticado nas operações com terceiros nos 3 (três) primeiros meses anteriores àqueles em que ocorreu a transferência ou, na falta desse preço, o valor da mercadoria praticado na praça do responsável.

Para calcular o valor do ICMS devido, o Fisco enviou intimações à Autuada que não foram cumpridas. Assim, utilizou os preços médios ponderados para as respectivas mercadorias praticados pelo estabelecimento mineiro do mesmo titular, nas suas operações com terceiros.

A Autuada discorda do cálculo efetuado pelo Fisco argumentando que o ICMS/ST foi calculado utilizando-se a base de cálculo operação própria, pois teve como base de cálculo a saída do estabelecimento destinatário da mercadoria. Aponta, ainda, equívoco nas planilhas do Fisco.

Após deliberação da 2ª Câmara, constante de fls. 330 dos autos, o Fisco reformula o crédito tributário na tentativa de *tornar a peça fiscal mais simples e de fácil entendimento e julgamento (...)*.

Após essa “reformulação”, foram reabertos todos os prazos processuais à Impugnante que se pronuncia nos autos, sempre defendendo a nulidade do lançamento seja porque ele não está revestido da liquidez e certeza que o caso requer, seja por conta das diversas sessões e intervenções do Fisco que repercutiram no refazimento de todo o trabalho fiscal.

O Fisco no seu parecer final diz que “...Assim o trabalho a ser considerado pelo Douto Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, se inicia a partir de fls. 381 do PTA..”

Assim, não é possível quer ao Impugnante quer à Câmara de Julgamento saber, com certeza, como foi calculada a base de cálculo para a cobrança do imposto e aos valores objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Letícia Mary Fernandes do Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2014.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Relator**

GR/D

20.389/14/2ª